



Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.



TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO N° 153/2022.

CONTRATO: N° 153/2022, TOMADA DE PREÇO: 017/2022, CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, CONTRATADO: ENGESERV CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 31.570.201/0001-58, estabelecida na Rua Carlindo da Mota Bandeira, s/n, Bairro Jardim São Manoel, Porto Franco - MA. Objeto: aditivo de prorrogação de prazo do contrato referente contratação de empresa para a adequação de estradas vicinais no município de Sítio Novo – MA (Povoado Santa Maria ao Povoado Paciência). Lei Federal 8.666/93 e suas alterações; O presente contrato originário e será em regime de medições, com prazo inicial a partir da Assinatura do seguinte termo por parte da Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA, com em 31/12/2023, podendo ser prorrogado nos termos e condições previstas na Lei nº 8.666/93, se de interesse da CONTRATANTE. Sítio Novo Maranhão, 26 do mês de Setembro do ano de 2023, ANTÔNIO COELHO RODRIGUES, Prefeito Municipal.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: \$yTqVOkw7/yM

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO N° 155/2022.

CONTRATO: N° 155/2022, TOMADA DE PREÇO: 019/2022, CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, CONTRATADO: REISIMAR C. DE OLIVEIRA (TERRA SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS), CNPJ/MF nº 05.391.523/0001-20, estabelecida na Av. José do Patrocínio Milhomem, s/n, Bairro Vila Viana, Formosa da Serra Negra - MA. Objeto: aditivo de prorrogação de prazo do contrato referente contratação de empresa para a recuperação de estradas vicinais no município de Sítio Novo – MA (Povoado Santa Maria à Divisa com São João Do Paraíso). Lei Federal 8.666/93 e suas alterações; O presente contrato originário e será em regime de medições, com prazo inicial a partir da Assinatura do seguinte termo por parte da Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA, com em 31/12/2023, podendo ser prorrogado nos termos e condições previstas na Lei nº 8.666/93, se de interesse da CONTRATANTE. Sítio Novo Maranhão, 04 dias do mês de Outubro do ano de 2023, ANTÔNIO COELHO RODRIGUES, Prefeito Municipal.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: 7hazys9fdfv20231013101014

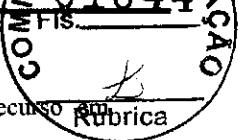
DECISÃO

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 011/2023 - CPL.

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 011/2023 - CPL OBJETO: Contratação De empresa Especializada para a Implantação De 84 (Oitenta E Quatro) Melhorias Sanitárias Domiciliares - MSD No Município De Sítio Novo/MA, Convênio SICONV N° 938248/2022 - FUNASA N° 00638/2022 RECORRENTE: W D GONSALVES CONSTRUÇÕES - CNPJ: 31.392.008/0001-74 A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA), no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Decisão Administrativa. Trata-se de recurso inominado interposto por W D GONSALVES CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 31.392.008/0001-74, com sede na Rua Dos Azulões, Nº 01, SI 126, Edif. Office Tower, Jd. Renascença, São Luís – MA, CEP:65075-060, e-mail: wdgonsalves@hotmail.com, em face da decisão proferida nos autos da TOMADA DE PREÇOS N° 011/2023 – CPL, que declarou a mesma não credenciada. DA TEMPESTIVIDADE O resultado da análise do julgamento da face de credenciamento de do certame é datado de 20/09/2023. A Recorrente W D GONSALVES CONSTRUÇÕES apresentou seu recurso em 26/09/2023, conforme documentações anexas. Na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão é de 5 (cinco) dias úteis. Desta forma, tempestivo o recurso



Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória N° 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.



apresentado. DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE A recorrente interpõe o presente recurso em decorrência de haver esta respeitável comissão, julgar erroneamente DESCREDENCIADA a signatária do certame supra especificado. No tocante ao credenciamento da RECORRENTE, adotou como fundamento para tal decisão, o fato da RECORRENTE, segundo esta comissão: 1 - W D GONSALVES CONSTRUÇÕES LTDA, consta com a Certidão da Junta Comercial competente, emitida até 60 (sessenta) dias o que não coaduna com o item 8.1.1.1, alínea "a" do Edital, bem como o número do CNPJ está incorreto. Todavia, tal decisão foi equivocada e necessita de ser reconsiderada. Em suas razões recursais, alega a Recorrente, em síntese, que cumpriu as exigências do Edital, apresentando os seguintes fundamentos: - "A Representante da recorrente, foi descredenciada, conforme consta em ata da sessão pública realizada dia 20/09/2023, em decorrência de análise equivocada efetuada pela CPL, que alegou descumprimento ao item 8.1.1.1. Fácil é identificarmos que o procedimento de credenciamento se trata de uma tarefa simples, porém, se faz necessário que a Presidente da CPL, acompanhada dos membros de sua equipe, cuidem para que nenhuma omissão ou decisão equivocada acometa de nulidade, os atos que serão praticados durante o andamento do processo, uma vez, que gera vício insanável, pois ceifa o direito da licitante em participar ativamente do andamento do processo, conforme ensina Marçal Justen Filho"; - "A Recorrente através da sua representante, ao final da análise dos documentos de credenciamento, manifestou-se e fez ressalva quanto a documentação de credenciamento da empresa J M C CONCEITO EMPREENDIMENTOS LTDA, que apresentou a certidão da junta comercial, com data de emissão superior aos 60 dias, o que não coaduna com o item 8.5.1 do edital. O ERRO por parte da CPL, deu-se inicio, a partir do registro da ressalva em ata, que constou com a seguinte redação "O representante da empresa W. D GONSALVES CONSTRUÇÕES LTDA alegou quanto a documentação de credenciamento da empresa J M C CONCEITO EMPREENDIMENTOS LTDA, consta com a certidão da junta comercial competente emitida até 60 (sessenta) dias o que não coaduna com o item 8.1.1.1, alínea "a" do Edital", ora, veja bem, com base nesse registro, o fato observado pela representante da recorrente, não ficou registrado da forma correta, visto que a certidão da empresa J M C CONCEITO EMPREENDIMENTOS LTDA, encontra-se emitida com mais de 60 dias da data de abertura do processo descumprindo assim o item 8.5.1 do edital, e não até 60 dias conforme consta em ata." Alega que assim seja corrigido o erro da Comissão e admitido seu credenciamento no certame, visto que, ao ver do seu representante, a Recorrente está com documentos hábeis nos autos, bem como a decisão deve ser reconsiderada. Ainda, que fora constado de forma errônea suas alegações bi feito. Requerendo da forma que segue: "1. O devido recebimento e processamento deste recurso, posto que legalmente prevista e tecnicamente apresentada, 2. A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca da correção do ERRO apontado no presente requerimento. 3. E ainda, zelando pelo princípio da boa-fé objetiva, a imediata correção da ata com emissão e publicação da errata CRENDENCIANDO a recorrente, sob pena de anulação dos atos posterior aos fatídicos eventos desastrosos." Por fim, a Recorrente postula pela procedência do recurso para o fim de declarar a mesma credenciada no feito, prosseguindo o certame em seus ulteriores termos.

DAS CONTRARAZÕES Aberto o mesmo prazo para as contrarrazões, e enviado por e-mail a todas as participantes, a empresa DOMÍNIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA manifestou-se de forma genérica relatando: "OBSERVAMOS QUE O RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA WD GONSALVES CONSTRUÇÕES, NÃO CONSTA ASSINATURA. SENDO ASSIM, NÃO TEM VALIDADE LEGAL." É o relatório. Passo a opinar.

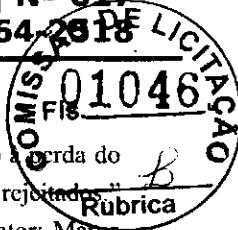
DO JULGAMENTO E FUNDAMENTOS Em suma, a empresa Recorrente solicitou a reforma da decisão quanto ao seu não credenciamento, em virtude de a Recorrente não ter apresentado o que refere do item 8.1.2., alínea "c" do Edital, sendo: 8.1.2. O instrumento de procura, público ou particular, ou Carta Credencial (ANEXO – III), deverá estar acompanhado de cópia dos seguintes documentos [...] c) Certidão da Junta Comercial competente, emitida até 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da Proposta, que comprove o enquadramento da licitante como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para fins de concessão do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Esta documentação, conforme consta, deve ser apresentada com prazo de emissão de no máximo 60 (sessenta) dias antes da abertura do processo. Ainda, quanto a alegação que a representante da empresa fez quanto da empresa J M C CONCEITO EMPREENDIMENTOS LTDA, que fora inserida na ata de forma errada pela CPL "visto que a certidão da empresa J M C CONCEITO EMPREENDIMENTOS LTDA, encontra-se emitida com mais de 60 dias da data de abertura do processo descumprindo assim o item 8.5.1 do edital, e não até 60 dias conforme consta em ata." É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos nas licitações públicas. Em seu art.





43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser: "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Havendo alguma falha formal, omissões ou obscuridade nos documentos de há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, com sede de diligência, visando o bom prosseguimento do feito, fora efetuado a revisão da documentação restando claro se tratar de equívoco da Comissão, ambos os fatos alegados pela recorrente. Desta forma, após à verificação feita nos autos, extrai-se que assiste razão à recorrente e que esta Comissão entende por reconsiderar o fato e declarar esta Credenciada no feito. Bem como fará retificar aos atos na ata do dia 20/09/2023. Onde se lê: "W D GONSALVES CONSTRUÇÕES LTDA, consta com a Certidão da Junta Comercial competente, emitida até 60 (sessenta) dias o que não coaduna com o item 8.1.1.1, alínea "a" do Edital, bem como o número do CNPJ está incorreto. - Foram recebidos os documentos relativos ao credenciamento das participantes das empresas, o representante da empresa W D GONSALVES CONSTRUÇÕES LTDA alegou quanto a documentação de credenciamento da empresa: J M C CONCEITO EMPREENDIMENTOS LTDA, consta com a Certidão da Junta Comercial competente, emitida até 60 (sessenta) dias o que não coaduna com o item 8.1.1.1, alínea "a" do Edital, bem como o número do CNPJ está incorreto. Desta forma, ficam descredenciadas, as empresas: ROSA BARROS - JOSE ROSINALDO RIBERO BARROS LTDA, J R CONSTRUÇÕES EPP, S D CONSTRUÇÕES LTDA, W D GONSALVES CONSTRUÇÕES LTDA, J M C CONCEITO EMPREENDIMENTOS LTDA, com fundamento nas alegações acima e no que diz o item 8.1 e seguintes do Edital." Passará a ler-se: "W D GONSALVES CONSTRUÇÕES LTDA, consta com a Certidão da Junta Comercial competente, emitida há mais de 60 (sessenta) dias o que não coaduna com o item 8.1.1.1, alínea "a" do Edital. - Foram recebidos os documentos relativos ao credenciamento das participantes das empresas, o representante da empresa W D GONSALVES CONSTRUÇÕES LTDA alegou quanto a documentação de credenciamento da empresa: J M C CONCEITO EMPREENDIMENTOS LTDA, consta com a Certidão da Junta Comercial competente, emitida há mais de 60 (sessenta) dias o que não coaduna com o item 8.1.1.1, alínea "a" do Edital. Registre-se que a alegação feita referente a documentação da empresa W D GONSALVES CONSTRUÇÕES LTDA não merece prosperar. Desta forma, ficam descredenciadas, as empresas: ROSA BARROS - JOSE ROSINALDO RIBERO BARROS LTDA, J R CONSTRUÇÕES EPP, S D CONSTRUÇÕES LTDA, J M C CONCEITO EMPREENDIMENTOS LTDA, com fundamento nas alegações acima e no que diz o item 8.1 e seguintes do Edital." Isto, para que seja alcançado o interesse público, é imprescindível o desapego a formalismos desnecessários. Do alegado pela empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, quanto da falta de assinatura no Recurso, nesse sentido decidem os Tribunais Brasileiros, senão vejamos os exemplos: "A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepuja o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público." Recurso provido. (APELAÇÃO 5 ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI CÍVEL N° 70001115245, 2ª CÂMARA CÍVEL, TJ/RS, RELATOR: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM 28/06/2000) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração





dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à verda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS) “É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.” (TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dêz. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002.) “[...] a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo” (Acórdão 357/2015 – Plenário) Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a Recorrente, pois colocam em xeque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público. Ainda, tal fato cabe a Administração até mesmo visto ser medida prudente e conveniente chamar o feito à ordem e de ofício promover o saneamento deste procedimento licitatório, à luz do princípio da eficiência e do poder discricionário de revisão dos atos administrativos, a fim de corrigir/retificar elementos que compõem o a licitação referenciada. Em assim agindo, a CPL observou estritamente os princípios da isonomia entre os participantes, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, inseridos no art. 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos dentre os princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, vide: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Chancelando o que estabelece o dispositivo legal acima declinado, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaques e grifos nossos) Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, deverá ser acolhido o recurso da Recorrente, bem como RECONSIDERADA a decisão tomada por esta Comissão nos autos da TP nº 011/2023. DA DECISÃO Face ao exposto, a Comissão de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência dominante e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve conecer do recurso interposto pela W D GONSALVES CONSTRUÇÕES LTDA, para no mérito: 1 – Recebo o recurso interposto, conheço o mesmo posto que tempestivo; 2 - DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, RECONSIDERAR o ato praticado, e declarar credenciada a Recorrente W D GONSALVES CONSTRUÇÕES LTDA nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023– CPL, bem como retificar o trecho supramencionado da ata da sessão pública; 3- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, remetendo este a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Sítio Novo (MA), 11 de Outubro de 2023.
ANNA CECILIA DINIZ SILVA FRANCELINO PRESIDENTE CPL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

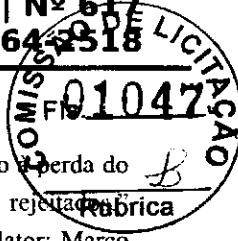
Código identificador: blakkwawuip20231013101009

DESPACHO

DESPACHO - Tomada de Preços nº 011/2023 - CPL.



Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.



dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados (Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS) “É cediço que o formalismo constitui princípio inherente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.” (TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dêis. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002.) “[...] a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo” (Acórdão 357/2015 – Plenário) Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a Recorrente, pois colocam em xeque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público. Ainda, tal fato cabe a Administração até mesmo visto ser medida prudente e conveniente chamar o feito à ordem e de ofício promover o saneamento deste procedimento licitatório, à luz do princípio da eficiência e do poder discricionário de revisão dos atos administrativos, a fim de corrigir/retificar elementos que compõem o a licitação referenciada. Em assim agindo, a CPL observou estritamente os princípios da isonomia entre os participantes, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, insertos no art. 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos dentre os princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, vide: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Chancelando o que estabelece o dispositivo legal acima declinado, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaques e grifos nossos) Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, deverá ser acolhido o recurso da Recorrente, bem como RECONSIDERADA a decisão tomada por esta Comissão nos autos da TP nº 011/2023. DA DECISÃO Face ao exposto, a Comissão de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência dominante e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve conhecer do recurso interposto pela W D GONSALVES CONSTRUÇÕES LTDA, para no mérito: 1 – Recebo o recurso interposto, conheço o mesmo posto que tempestivo; 2 - DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, RECONSIDERAR o ato praticado, e declarar credenciada a Recorrente W D GONSALVES CONSTRUÇÕES LTDA nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023 – CPL, bem como retificar o trecho supramencionado da ata da sessão pública; 3- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, remetendo este a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Sítio Novo (MA), 11 de Outubro de 2023.
ANNA CECILIA DINIZ SILVA FRANCELINO PRESIDENTE CPL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: blakkwawuip20231013101009

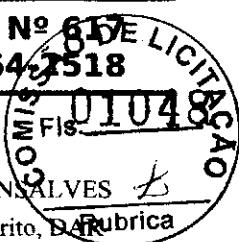
DESPACHO

DESPACHO - Tomada de Preços nº 011/2023 - CPL.



Assinado Eletronicamente Com Certificado Padrão ICP-Brasil e Carimbo de Tempo, em conformidade com a Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Página 5/8



Tomada de Preços nº 011/2023 - CPL Processo: 050/2023 RECEBO o Recurso Inominado interposto por W D GONCALVES CONSTRUÇÕES, em face da decisão de proferida nos autos da Tomada de Preços nº 011/2023 – CPL. Para no mérito, DÁ RUBRICA LHE PROVIMENTO À RECORRENTE, nos autos do Tomada de Preços nº 011/2023 - CPL, adotando como fundamento a decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município, em sua íntegra, assim, reformando a decisão proferida que havia sido antes proferida pela CPL. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 13 de Outubro de 2023 ANTONIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Código identificador: hg9smuwvvy20231013101049

DECRETO

DECRETO N° 0129/2023-GP.

CONVOCA A I CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÍTIO NOVO-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SITIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Cultura no município, RESOLVE: Art. 1º - Fica convocada a I Conferência Municipal de Cultura de Sítio Novo-MA com o Tema Central "Democracia e Direito à Cultura" em conformidade com a Portaria do Ministério da Cultura nº 45 de 14 de julho de 2023 "Políticas Públicas de Fomento às Ações Culturais", a ser realizado na data de 27 de outubro de 2023, no Auditório da Câmara Municipal de Vereadores, situado à Rua Ministro Jonas S/N, centro, Sítio Novo -MA, no horário das 08:00 às 12:00 horas, sob a Coordenação da Secretaria Municipal de Cultura e Desenvolvimento Humano, em conjunto com a sociedade civil organizada. Art. 2º - A I Conferência Municipal de Cultura de Sítio Novo-MA, terá caráter mobilizador e consolidativo desenvolvendo suas atividades como forma de promover o debate sobre as políticas culturais com ampla participação da sociedade, visando o fortalecimento da democracia e a garantia dos direitos culturais em todos os âmbitos municipais, de forma transversal com todas as políticas públicas sociais e econômicas do Brasil. Art. 3º - A I Conferência Municipal de Cultura de Sítio Novo-MA, será presidida pela Secretaria de Cultura e Desenvolvimento Humano do Município e Coordenada Pela Comissão Organizadora nomeada pela secretaria municipal de Cultura que expedirá as normas complementares à execução deste decreto. Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Dê-se ciência, Cumpra-se e Publique-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 13 de outubro de 2023. ANTONIO COELHO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Código identificador: vrwrhudkbj120231013141022

PORTRARIA

PORTRARIA N° 001/2023- SECDH

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO HUMANO DO MUNICÍPIO DE SITIO NOVO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE: Art. 1º - Fica Nomeada a Comissão Organizadora da I Conferência Municipal de Cultura de Sítio Novo - MA, a ser realizado no dia 27 de outubro de 2023, no horário de 08:00 às 12:00horas, no auditório da Câmara Municipal de Vereadores, situado à Rua Ministro Jonas S/N, centro, Sítio Novo-MA: Fernanda Diniz da Silva, Trauman de Queiroz Mota, Sandra Aguiar Maracaipe, Itamaria Maria Gonçalves Viana, Jânio Rodrigues de Oliveira, Joana Araújo da Silva, Maria de Jesus Oliveira de Sousa, Maria José de Barros Silva, Ana Paula Ferreira de Santana. Art. 2º - Esta Portaria Entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Dê Ciência, Publique-se e Cumpra-se. Gabinete da Secretaria Municipal de Cultura de Sítio Novo - MA, em 13 de outubro de 2023. FERNANDA DINIZ DA SILVA Secretária Municipal de Cultura e Desenvolvimento Humano

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

